



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03000/09

Fl. 1/7

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Solânea. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas e recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão declarando parcialmente atendidos os preceitos da LRF, imputação de débito, aplicação de multa e comunicação à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC	30/2011
-----------------------	----------------

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 969/985, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 13/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.382.663,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 19.027.440,04, correspondeu a 88,99% à previsão para o exercício;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 19.233.896,78, correspondeu a 89,95% à fixada para o exercício;
5. os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro dos limites estabelecidos em lei, havendo fontes de recursos suficientes para sua cobertura;
6. o Balanço Orçamentário apresentou déficit de R\$ 58.770,23, equivalente a 0,3% da receita orçamentária arrecadada;
7. o Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 355.216,96;
8. o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 511.726,37, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente;
9. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 364.154,74, equivalentes a 1,89% da despesa orçamentária total, sendo pago integralmente no exercício;
10. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03000/09

Fl. 2/7

11. aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério atingiu o percentual de 61,36% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
12. os gastos com pessoal, corresponderam a 53,73% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 20, da LRF, sendo 50,90% do Poder Executivo e 2,83% do Poder Legislativo;
13. o repasse à Câmara correspondeu a 7,33% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2007), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I e III da CF;
14. por fim, as seguintes irregularidades foram constatadas:
 - 14.1. desequilíbrio da execução orçamentária, no valor de R\$ 58.770,23;
 - 14.2. insuficiência financeira para pagar compromissos de curto prazo, no montante de R\$ 523.017,92;
 - 14.3. ausência de comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial;
 - 14.4. falta de controle sobre o montante da dívida pública, porquanto não houve a escrituração da dívida com a CAGEPA (R\$ 693.820,04);
 - 14.5. inércia na correção ou justificativa de notificação desta Corte de Contas, relativa ao alerta expedido pelo Tribunal, em razão de irregularidades na LOA, não atendidas a tempo, estando sujeito a multa;
 - 14.6. insubsistência dos demonstrativos contábeis apresentados e incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA, vez que não houve a consolidação integral das despesas da Câmara Municipal, gerando um saldo fictício (item 4.1);
 - 14.7. omissão no registro de dívida municipal com a CAGEPA (item 4.4);
 - 14.8. contratação com empresa inidônea (América Construções LTDA), no montante de R\$ 84.583,28;
 - 14.9. despesas não licitadas no montante de R\$ 4.214.644,74 (item 5.1);
 - 14.10. omissão de receita do FUNDEB no montante de R\$ 196.019,19 (item 7.1.1);
 - 14.11. não aplicação do mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (24,65%);
 - 14.12. não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 198, CF (12,10%);
 - 14.13. indícios de burla ao concurso público para preenchimento dos cargos (contratos temporários, elemento 04, representaram 59,37% do valor gasto com vencimentos e vantagens fixas – elemento 11);
 - 14.14. falta de envio de contratos para este Tribunal, conforme Resolução TC nº 103/98;
 - 14.15. pagamento ilegítimo referente à construção de um matadouro, vez que a obra encontrava-se abandonada (item 9.1);
 - 14.16. despesas diversas não comprovadas com notas fiscais e recibos, no montante de R\$ 467.343,98 (item 9.2);
 - 14.17. registro extra-orçamentários de recursos de convênios (item 9.3);
 - 14.18. gasto elevado com doações financeiras a pessoas carentes (item 9.4);
 - 14.19. não obediência à Resolução RN TC nº 06/2008, respeitante à transição de governo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03000/09

Fl. 3/7

- 14.20. despesas sem comprovação com recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 286.540,22 (diferença entre a despesa paga e a comprovação através de GPS e dedução do FPM);
- 14.21. dano ao erário decorrente de multa pelo atraso no recolhimento de contribuição previdenciária no montante de R\$ 13.575,30;
- 14.22. não contabilização e não recolhimento de despesa com contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 1.270.492,47 (devido - R\$ 2.094.137,41 = 22% da despesa total de pessoal). Recolhido – R\$ 823.644,84 (39,33% do recolhido)
15. Houve denúncia acerca dos seguintes itens:
 - 15.1. doação sem comprovação, no valor de R\$ 153.510,52;
 - 15.2. ausência de notas fiscais nas despesas, no valor de R\$ 534.391,69;
 - 15.3. despesas realizadas sem a devida documentação, no valor de R\$ 522.646,90;
 - 15.4. realização de despesas com diversas irregularidades;
 - 15.5. divergência de saldo em disponibilidades financeiras na PCA 2008 e em confronto com o saldo das disponibilidades financeiras fornecido pelo SAGRES do TCE;
 - 15.6. despesas com formação de professores com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 35.770,00;
 - 15.7. ausência de tombamento ou qualquer tipo de controle patrimonial;
 - 15.8. despesas com convênio no valor de R\$ 50.000,00, lançados como despesa extra-orçamentária, contrariando a Lei 4320/64;
 - 15.9. despesas com convênios para aquisição de ônibus escolar, lançados como extra-orçamentário, no valor de R\$ 172.700,00;
 - 15.10 devolução de recursos de convênio;
 - 15.11 recibo de despesas emitido dando quitação em favor do Secretário da Educação da Prefeitura, bem como o equipamento foi equivocadamente empenhado como material de consumo;
 - 15.12 indício de irregularidade na aquisição de terreno.

Diante das irregularidades apontadas, o ex-Prefeito foi notificado, apresentando os esclarecimentos e documentos de fls. 992/4894.

A Auditoria, após a análise da defesa e da denúncia apresentada, emitiu relatório às fls. 5212/5226, entendendo por sanadas as irregularidades:

- omissão de receita do FUNDEB, no montante de R\$ 196.019,19;
- não aplicação do mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (24,65% para 25,71%);
- registro extra-orçamentário de recursos de convênio;
- gastos elevados com doações financeiras a pessoas carentes;

Considerou parcialmente sanadas as seguintes irregularidades:

- despesas não licitadas, que passaram de R\$ 4.214.644,74 para R\$ 1.331.257,53;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03000/09

Fl. 4/7

- despesas diversas não comprovadas que passaram de R\$ 467.343,98 para R\$ 60.545,60; despesas sem comprovação com recolhimento de contribuições previdenciárias, que passaram de R\$ 286.540,22 para R\$ 73.999,09 ((diferença entre a despesa paga e a comprovação através de GPS e dedução do FPM).

Quanto à denúncia apresentada, foram considerados improcedentes ou insubsistentes os seguintes itens:

- doação sem comprovação, no valor de R\$ 153.510,52;
- realização de despesas com diversas irregularidades;
- despesas com formação de professores com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 35.770,00;
- despesas com convênios para aquisição de ônibus escolar, lançados como extra-orçamentário, no valor de R\$ 172.700,00;
- devolução de recursos de convênio;
- recibo de despesas emitido dando quitação em favor do Secretário da Educação da Prefeitura, bem como o equipamento foi equivocadamente empenhado como material de consumo;
- indício de irregularidade na aquisição de terreno;
- os demais itens da denúncia foram apurados junto com a PCA de 2008.

O Processo foi enviado ao Ministério Público junto TCE, que emitiu cota solicitando diligência na obra realizada pela firma América Construções e Serviços Ltda., objetivando apurar se os serviços de pavimentação em paralelepípedo e implantação de meio fio, no montante de R\$ 84.583,28, de fato foram realizados e houve compatibilidade entre preços praticados.

Em complementação de instrução às fls. 5264/5266, a DICOP, após diligência in loco, destacou que os preços praticados se mostram compatíveis com os apropriados e pagos no exercício de 2008. Já quanto à realização da obra pela firma América Construções Ltda., não foi possível confirmar a informação, em razão de não ser do conhecimento dos moradores do município.

Retornado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, este emitiu o Parecer nº 265/11, da lavra da Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando resumidamente pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativas ao exercício de 2008;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ex-gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, nos montantes apurados pela Auditoria desta Corte, referentes a: a) despesas não comprovadas no montante de R\$ 60.545,60 e b) despesas sem comprovação com recolhimento de contribuição previdenciária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03000/09

Fl. 5/7

4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), ao ex-gestor acima referido, face à transgressão de normas legais e constitucionais, conforme apontado;

5. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Solânea, no sentido de (1) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; (2) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei 8.666/93; e (3) evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

6. REPRESENTAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca das omissões verificadas nos presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que possa tornar as medidas oportunas, à vista de suas competências.

A Auditoria, em complementação de instrução, analisou o Documento TC nº 04619/11, referente à comprovação das despesas apontadas como não comprovadas, em razão da ausência de notas fiscais e recibos, no valor de R\$ R\$ 60.545,60. Procedida à análise, restou apurado que o documento apresentado, fls. 5283/5292, é capaz de comprovar despesas no montante de R\$ 46.050,00, restando despesas sem comprovação, no valor de R\$ 14.495,60.

É o relatório, informando que o ex-prefeito e seus Advogados foram notificados para a sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Do relatório da Auditoria, colhe-se que as irregularidades que remanesceram após a análise de defesa e da denúncia foram às seguintes: **1.** desequilíbrio da execução orçamentária, em razão da não consolidação integral das despesas da Câmara (despesa consolidada – R\$ 699.163,39 e despesa total – R\$ 846.849,90); **2.** insuficiência financeira para pagar compromissos de curto prazo, no montante de R\$ 523.017,92; **3.** ausência de comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial; **4.** falta de controle sobre o montante da dívida pública, porquanto não houve a escrituração da dívida com a CAGEPA; **5.** inércia na correção ou justificativa de notificação desta Corte de Contas, relativa ao Alerta expedido pelo Tribunal, em razão de irregularidades na LOA, não atendidas a tempo, estando sujeito a multa; **6.** insubsistência dos demonstrativos contábeis apresentados e incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA, vez que não houve a consolidação integral das despesas da Câmara Municipal, gerando um de saldo fictício; **7.** omissão no registro de dívida municipal com a CAGEPA; **8.** contratação com empresa inidônea (América Construções Ltda.), no montante de R\$ 84.583,28; **9.** não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 198 (12,10%); **10.** indícios de burla ao concurso público para preenchimento dos cargos (contratos temporários, elemento 04, representaram 59,37% do valor gasto com vencimentos e vantagens fixas – elemento 11; **11.** falta de envio de contratos para este Tribunal, conforme Resolução TC nº 103/98; **12.** pagamento ilegítimo referente a construção de um matadouro, vez que a obra encontrava-se abandonada; **13)** não obediência à Resolução RN TC nº 06/2008; **14)** dano ao erário decorrente de multa pelo atraso no recolhimento de contribuição previdenciária no montante de R\$ 13.575,30; **15)** não contabilização e não recolhimento de despesa com contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 1.270.492,47; **16).** despesas não lícitas, que passaram de R\$ 4.214.644,74 para R\$ 1.331.257,53;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03000/09

Fl. 6/7

17). despesas não comprovadas que passaram de R\$ 467.343,98 para R\$ 14.495,60 e 18). despesas sem comprovação com recolhimento de contribuições previdenciárias, que passou de R\$ 286.540,22 para R\$ 73.999,09.

Isto posto, o Relator se acosta ao entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial, propondo ao Tribunal Pleno que:

- I. emita parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativas ao exercício de 2008;
- II. declare parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do desequilíbrio da execução orçamentária; insuficiência financeira para pagar compromissos de curto prazo; ausência de comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial e falta de controle sobre o montante da dívida pública;
- III. impute o débito ao ex-gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor total de R\$ 88.494,69 (oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 14.495,60 (quatorze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), alusivos a despesas pagas, mas desacompanhadas de documentos comprobatórios hábeis (notas fiscais e recibos) e R\$ 73.999,09 (setenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e nove centavos), referentes a despesas tidas como pagas, relativas a recolhimento de contribuições previdenciárias, mas não comprovadas;
- IV. aplique multa pessoal, ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas irregularidades constatadas;
- V. represente à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 1.270.492,47; e
- VI. recomende ao gestor atual que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03000/09; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público junto ao TCE, e a proposta de decisão do Relator;

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, bem como a imputação de débito e a aplicação de multa pessoal ao gestor, além da representação à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, propostas pelo Relator, e acolhida, a unanimidade, pelos Conselheiros, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acompanhando a proposta de decisão do Relator, com divergência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03000/09

Fl. 7/7

apenas do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quanto às aplicações em serviços públicos de saúde, que considera atingido o percentual mínimo estabelecido constitucionalmente, decidem emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Solânea, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das irregularidades/falhas acusadas no exercício em análise, ressaltando que a presente decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de abril de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB